HABEAS CORPUS Nº 494.187 - PR (2019/0047318-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG E OUTROS
ADVOGADOS	:	RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195
		MÁRCIO ROBERTO HASSON SAYEG - SP299945
		JOSÉ ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186
		GABRIEL BELLOTTI CARVALHO - SP423490
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	:	JILMAR DE SOUZA OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de JILMAR DE SOUZA OLIVEIRA, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal Regional da 4ª Região,** nos autos da apelação criminal n. 5002541-76.2014.4.04.7017/PR.

Narra a Defesa, em síntese, que o paciente foi condenado à pena de a 14 anos, 4 meses, e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 167 dias-multa, no valor de um salário mínimo, pelo crime descrito no art. 334 do Código Penal e art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/13.

Irresignada, a Defesa interpôs apelação, e o eg. Tribunal de origem, em julgamento ocorrido em 29/11/2018, negou provimento ao recurso, e determinou a imediata execução provisória da pena, após o esgotamento da jurisdição das instâncias ordinárias, conforme v. acórdão juntado às fls. 13-107.

Daí o presente **habeas corpus**, no qual se sustenta, em breve síntese, que a determinação de executar provisoriamente a pena não foi fundamentada pelo eg. Tribunal **a quo,** sendo inviável a determinação de ofício de execução da pena antes do trânsito em julgado da condenação, considerando que interpôs recurso especial contra o julgado, ainda não apreciado.

Diante dos argumentos expostos, requer seja deferido o pedido

liminar para *"suspender a execução provisória ou vedar a expedição do mandando de prisão em face do Paciente, até o julgamento do mérito do presente writ, ou, SUBSIDIARIAMENTE, até a proclamação final das ADC's 44 e 43 do e. STF"* (fl. 11).

É o breve relatório.

Decido.

No que concerne ao cumprimento antecipado da pena, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal passou a entender ser possível a execução das condenações a partir dos pronunciamentos proferidos em 2ª instância, independentemente da interposição dos recursos de natureza extraordinária.

Tal posicionamento foi confirmado por ocasião do julgamento do ARE n. 964.246, submetido à sistemática da repercussão geral, no qual o Plenário desta eg. Corte reafirmou a jurisprudência do **Pretório Excelso** no sentido de que *"a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal,* ***ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário,*** *não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal"* (ARE n. 964.246/SP, **Tribunal Pleno**, Relator Min. **Teori Zavascki**, DJe de 25/11/16, grifei).

Assim, neste particular, o acórdão impugnado, ao menos em tese, está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

Em tal contexto, a análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurada, **de plano**, a flagrante ilegalidade, a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Solicitem-se, **com urgência e via telegrama**, informações atualizadas e pormenorizadas ao eg. Tribunal **a quo.**

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P. e I.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator